



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Veto nº. 03/2024 do Projeto de Lei 37/2024

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 37/2024, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1873/14 e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, o texto aprovado não poderá ser acolhido por este Executivo, por não atender a legislação vigente, como se depreende das razões a seguir explicitadas.

Sob o prisma da legislação financeira, há um parâmetro temporal adotado ante a previsão normativa de nulidade do ato que resulte no aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato para o marco final na contagem ao referido prazo.

Tal regramento está insculpido no artigo 21, com a redação aletrada pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 173/2020:



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”
(NR)*

Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

ao final do mandato do titular do Poder Executivo, serão considerados nulos.

Não fosse a ilegalidade acima apontada, temos ainda, que o mencionado projeto de lei está desacompanhado estudo de impacto, documento este essencial e obrigatório para o fim a que se destina.

Nessas condições, não resta opção senão vetar a medida aprovada, em razão do todo acima exposto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

À SUA EXCELÊNCIA
RAFAEL GUSTAVO PERONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARIRI – SP